RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.221 - SP (2016/0139783-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	MASSA FALIDA DO BANCO BVA S.A
REPR. POR	:	ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	:	RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024 MILENA DE JESUS MARTINS E OUTRO(S) - SP250243
RECORRIDO	:	TECNOPERFIL TAURUS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	FÁBIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO BVA INTERVENÇÃO E POSTERIOR DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE SALDO EXCEDENTE EM CONTA, APÓS DESCONTO DE TRAVA BANCÁRIA. INVIABILIDADE. ART. 6º DA LEI 6.024/1974. EFEITO DA INTERVENÇÃO: INEXIGIBILIDADE DOS DEPÓSITOS JÁ EXISTENTES À DATA DA SUA DECRETAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MASSA FALIDA DO BANCO BVA S.A em face de acórdão do TJSP, assim ementado:

> **CONTRATO Serviços bancários Contrato de fornecimento, cujos direitos creditórios foram cedidos à ré, como garantia da "cédula de crédito bancário mútuo" e respectivos aditamentos Convencionado a trava bancária dos pagamentos a serem realizados em decorrência do contrato de fornecimento pela Scania, para serem depositados em conta vinculada da instituição ré, para abatimento da parcela devida pela autora, com a liberação do saldo remanescente Aplicação do princípio do "pacta sunt servanda" Incabível a retenção dos saldos remanescentes, recebidos em data posterior à decretação de sua liquidação - Inteligência do artigo 6º, C da Lei nº 6024/74 - Amortização das parcelas contratuais vincendas - Inadmissibilidade - Devolução de valores que não consiste em exercício das atividades da instituição financeira - Sentença ratificada com amparo no art. 252 do Regimento Interno desta Corte Recurso não provido**

No recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente apontou, além do dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 6º, alínea *c*, da Lei 6.024/74, porquanto (I) é inquestionável que o Banco foi submetido à referida norma em razão de intervenção pelo Banco Central, com posterior decretação do regime de liquidação, atestando-se a existência de passivo a descoberto e a inviabilidade de normalização dos negócios da empresa, o que foi posteriormente confirmado pela declaração de sua falência; (II) no caso, a legislação é expressa no sentido de que não são exigíveis os depósitos após a aludida intervenção; (III) desde a decretação da liquidação extrajudicial, todas as atividades do banco cessaram, obstaculizando a livre movimentação da conta bancária da recorrida; (IV) a recorrida insistiu na movimentação de sua conta, permitindo os depósitos em questão e solicitando ao banco que fossem amortizadas com as parcelas da dívida que possui com o banco; (V) a recorrida passou , após cada depósito realizado pela depositante "Scania", a autorizar a amortização de parcelas vincendas de seu contrato; (VI) o referido regime instaura o concurso de credores, impedindo a liberação de quaisquer valores até que todo ativo e todo passivo sejam devidamente apurados, para futura liquidação.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 268/274.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

O recurso comporta conhecimento, por não ser o caso de aplicação do óbice da Súmula 07/STJ, tratando-se de mera interpretação de norma legal.

Com efeito, o acórdão recorrido, ao concluir pela possibilidade devolução

dos valores constantes em conta corrente após a decretação da intervenção da instituição financeira, sendo caso de aplicação do princípio da *pacta cunt servanda*, desconsiderou entendimento firmado nesta Corte no seguinte sentido:

> *ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERVENÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BANCO CENTRAL NO BANCO BVA S/A. PRETENSÃO DA EMPRESA-IMPETRANTE DE LIBERAÇÃO DOS SEUS DEPÓSITOS DE CDB NA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INVIABILIDADE. ART. 6o. DA LEI 6.024/1974. EFEITO DA INTERVENÇÃO: INEXIGIBILIDADE DOS DEPÓSITOS JÁ EXISTENTES À DATA DA SUA DECRETAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. A decretação de intervenção extrajudicial pelo Banco Central do Brasil no Banco BVA S/A tem como uns dos efeitos a suspensão das obrigações vencidas da instituição financeira,* ***tornando inexigíveis os depósitos existentes na data da decretação da intervenção, nos termos do art. 6o. da Lei 6.024/74.*** *Dessa forma, o fato da impetrante ter solicitado a liberação dos valores investidos em data pretérita à intervenção, não tornam esses valores insuscetíveis aos seus efeitos.*
> *2. A empresa-impetrante, aplicadora em CDB (título de crédito escritural), como qualquer outro depósito bancário, não detém qualquer privilégio quanto aos seus créditos, comparativamente aos demais credores da instituição financeira submetida, pelo BACEN, à intervenção extrajudicial. Caso o BACEN verifique a necessidade de decretação da liquidação extrajudicial do Banco BVA S/A, o pagamento de credores e investidores deverá seguir a ordem legal estabelecida pela Lei de Falências, uma vez que o Banco não pode preferir nenhum credor em detrimento de outros.*
> *3. Não há direito líquido e certo tutelado pela parte agravante; Agravo Regimental desprovido, mantendo-se o indeferimento liminar do Mandado de Segurança.*
> *4. Agravo Regimental desprovido.* ***(AgRg no MS 19.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)***

Desta forma, tendo sido decretada a intervenção da instituição financeira, que posteriormente acabou se convertendo em falência, todos os depósitos se

tornam inexigíveis. Se assim os são aqueles que foram efetuados antes da decretação, com mais razão os que eventualmente foram depositados após.

A lei assim determina justamente para que, detectada a necessidade de liquidação, o pagamento de credores e investidores sigam a ordem legal estabelecida pela Lei de Falências, não podendo o Poder Judiciário, em desacordo com a lei, concluir que determinados contratos sejam cumpridos em inobservância às eventuais preferências legais existentes.

O princípio da *pacta sunt servanda*, no caso, deve ceder à necessidade de observância do regramento próprio da Lei de Quebras.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido, invertendo a sucumbência fixada na sentença.

Advirto as partes da multa prevista ao agravo interno manifestamente improcedente (art. 1.021, § 4º, do NCPC).

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator